DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2186/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/4806/2013
PROTOCOLO	:	1409321
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 012/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 003/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESCOLARES E DE EXPEDIENTE
CONTRATADA	:	BAZAR E PAPELARIA JOSÉ TOMAZ LTDA – EPP
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 72.068,32
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESCOLARES E DE EXPEDIENTE – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 012/2013** - (peça 02, fls. 6-12), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

A *Decisão Singular nº 4704/2013*, proferida nos autos do *Processo TC-4809-2013* publicada no DOE/TCE/MS 831 de 21/02/2014, julgou *regular* e *legal* o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 003/2013*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição parcelada de materiais escolares e de expediente para as escolas da rede publica de ensino, centros de educação infantil e Secretaria Municipal de Educação para o corrente ano letivo, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 02 - fls. 6).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 72.068,32 (setenta e dois mil, sessenta e oito reais e trinta e dois centavos), conforme consignado na Cláusula Décima - (peça 02 - fls. 9).

O prazo de vigência compreende o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Nona - (peça 02 - fls. 9).

Nesta oportunidade a análise recai sobre os atos praticados nas segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização contratual e a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III c/c art. 122, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

Inicialmente o Corpo Técnico e o douto Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados na segunda fase, conforme Análise **ANA – 2ª ICE – 12519/2014** - (peça 13, fls. 235-238) e Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-13625/2014** - (peça 14, fls. 239-240).

Desta forma, com vistas a garantir o cumprimento do exercício do contraditório e da ampla defesa insculpido na Carta Magna e nos art. 112, parágrafo único, I e 113, I, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013, este Gabinete intimou o responsável pelo órgão através do *Termo de Intimação – INT-1211/2015* – (peça 16, fls. 244).

O Senhor Marcelino Pelarin, atual Prefeito Municipal, compareceu aos autos, apresentando justificativas e documentos – (peça 20, fls. 248-254).

Reanalisando os autos, a Unidade de Instrução emite o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e da respectiva execução financeira, tendo em vista o encerramento da execução contratual, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 21518/2015** - (peça 21, fls. 255-260).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-16881/2015** - (peça 22, fls. 261-262), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nas segunda e terceira fases.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório

desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 003/2013* ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos e Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição parcelada de materiais escolares e de expediente para as escolas da rede publica de ensino, centros de educação infantil e Secretaria Municipal de Educação para o corrente ano letivo, no valor de R$ 72.068,32 (setenta e dois mil, sessenta e oito reais e trinta e dois centavos), conforme consignado no instrumento contratual - (peça 02).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 72.068,32
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 51.849,70
Valor Final Contratado	R$ 20.218,62
Valor Empenhado	R$ 20.218,62
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 20.218,62
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 20.218,62

Desta forma, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos - (peça 21 - fls. 260/261), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **RETIFICAMOS a análise ANA-12519/2014 à pç. 13, concluindo pela regularidade e legalidade da formalização Contrato Administrativo nº 012/2013** celebrado entre o **Município de Cassilândia – MS** (CNPJ nº 03.342.920/0001-86) e a empresa **Bazar e Papelaria José Tomaz Ltda - Epp** (CNPJ nº 01.514.066/0001-62), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.
>
> Concluímos ainda, **pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 012/2013**, celebrado entre o **Município de Cassilândia – MS** (CNPJ nº 03.342.920/0001-86) e a empresa **Bazar e Papelaria José Tomaz Ltda - Epp** (CNPJ nº 01.514.066/0001-62) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, assim conclui: (peça 22 - fls. 261-262), *in*

verbis:

> "Analisando os autos, verificamos que o instrumento de contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.
> Ante o exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira**, nos termos do artigo 120, incisos II e III, da RN/TC/MS nº 76/2013".

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização contratual e respectiva execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 012/2013** celebrado entre o **Município de Cassilândia/MS**, CNPJ/MF n.º 03.342.920/0001-86, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF n.º 083.666.928-25, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Bazar e Papelaria José Tomaz Ltda - EPP,** CNPJ/MF n.º 01.514.066/0001-62, representada pelo Senhor Lorivaldo Tomaz da Costa, CPF/MF nº 018.512.268-00, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 012/2013**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Augusto da Silva,

CPF/MF n.º 083.666.928-25, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator